TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	819057/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD
ADVOGADO / PROCURADOR:	DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Intempestividade na aplicação de 15% do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesas de capital e de 50% na educação infantil. Comprovação da aplicação de recursos após o prazo legal. Circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19. Conversão das falhas em ressalva. Afastamento da multa administrativa. Manutenção da ressalva em razão da insuficiência de aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021. Exclusão de determinação. Decisão reformada parcialmente.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 64) interposto pelo Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em razão de dois fatos (fl. 8 da peça 56):

> (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e
>
> (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi ainda recomendada a ressalva das contas em razão do seguinte fato (fl. 8 da peça 56):

> ... insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

Em suas razões recursais (peça 51), o recorrente postula que esta Corte reconsidere a aplicação de recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno). Afirma que, em relação à educação infantil, dentro do prazo legal (primeiro quadrimestre seguinte), teriam sidos aplicados 44% do total de recursos, defendeu que os impactos causados pela pandemia decorrente do Covid-19, com o retorno gradual das aulas, não teriam possibilitado o alcance do índice de 50%. Todavia, teria ocorrido a aplicação de recursos em educação originados de superávit do exercício de 2021 durante os meses do exercício de 2022.

De outra forma, o recorrente defendeu que o Parecer do Conselho do Fundeb, ao se manifestar em relação ao exercício de 2022, teria aprovado as despesas realizadas com superávit de 2021, destacando que o gestor não teria ingerência sobre o teor do Parecer do Conselho para incluir informações detalhadas sobre a aplicação de recursos, requerendo assim que este Tribunal adote como

Assim, postulou a reforma da decisão para que seja recomendada a ressalva das contas e afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 1779/23-GCILB (peça 65), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 62/24-GCIZL (peça 70), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 385/24 (peça 80), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que remanesce faltante o Parecer do Conselho do Fundeb com a aprovação dos

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

recursos aplicados no exercício de 2022 com o superávit do exercício de 2021. Em seguida, destacou que, ainda que se considerasse superada a necessidade de apresentação do referido Parecer, as despesas complementares teriam sido realizadas somente em junho e agosto de 2022, ou seja, após o 1º quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 130/24 (peça 81), corroborou a manifestação técnica.

Diante das alegações do recorrente no sentido de que não teria acesso aos documentos, excepcionalmente, pelo Despacho n.º 694/24 (peça 82), determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para que apresentasse os documentos relativos ao Fundeb referentes aos exercícios de 2021 e de 2022, a fim de que fosse possível verificar com maior clareza a aplicação de recursos municipais em educação.

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou manifestação e documentos complementares nas peças 86 a 102.

Admitidos os documentos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 874/24 (peça 104).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3967/2024 (peça 106), concluiu que os documentos apresentados não evidenciariam a efetiva validação das despesas pelo Conselho do Fundeb, razão pela qual manteve sua posição pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 754/24 (peça 107), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Inicialmente, esclareço que, como apontado no recurso de revista, (peça 64) os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), apesar de reconhecerem a apresentação de comprovação de aplicação de recursos, manteve a recomendação de irregularidade das contas. Apontou-se como causa da falha a inobservância do prazo legal para a execução das despesas e a insuficiência do Parecer do Conselho do Fundeb, bem como da

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva Ata. Nesse sentido, os documentos não evidenciariam a aprovação da aplicação dos recursos em educação. Transcrevo:

> **Em relação a ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, foi demonstrado que em 2022 foi destinado o total dos recursos do superávit da fonte 1039 em despesas de capital, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1564/22 e Decreto nº 6500/22, tendo sido parte da despesa empenhada após o primeiro quadrimestre de 2022.**
>
> No entanto, não se localizou nos autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica.
>
> Sendo assim, em razão da ausência do referido documento, entendo que deverá ser mantida a irregularidade do item.
>
> **Quanto à ausência de aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, observou-se a destinação, no primeiro quadrimestre de 2022, de recursos do superávit da fonte 1038, em despesas com a educação infantil, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1559/22, Decreto nº 6447/22, Lei nº 1560/22 e Decreto nº 6450/22, no total de R$ 1.450.000,00 (empenhos nº 4325, 4327 e 4337), abaixo do mínimo de 50%, que corresponde a R$ 1.643.979,38.**
>
> Ainda, em relação a este apontamento também não foi localizado o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica no primeiro exame. Observou-se, ainda, que o conteúdo de parte da ATA de reunião do Conselho de Educação e Conselho do Fundeb (peça 32) não está clara quanto às informações prestadas na presente defesa, bem como não é possível aferir se o documento foi assinado pelo presidente e maioria dos membros do Conselho do Fundeb.
>
> Verificou-se também que o link encaminhado (peça 29), remete ao Parecer do Conselho sobre a prestação de contas do exercício de 2022, não fazendo nenhuma menção sobre a defesa ora apresentada.
>
> Diante do exposto, em razão da ausência de documento que comprove a validação das despesas, mantem-se a restrição também quanto e este item. (Grifei)

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os excertos grifados evidenciam o reconhecimento da comprovação das despesas, que, em princípio, deixaram de ser validadas devido à intempestividade e falta de aprovação pelo Conselho do Fundeb.

Corroborando os fundamentos, em específico, ao consultar os dados em sede recursal, verifico que, em relação à aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 na referida classificação, no exercício de 2022 (fl. 6 da peça 80):

Dados do SIM AM 2022 – Empenhos Despesa de Capital:

Empenho	dtEmpenho	lEmpenho	nmCredor	nteRe	dsFonteReceita	ipo	dsGrupoFonte
6001	08/06/2022	244.532,68	MACHADO VALENTE ENGENHARIA LT	1039	Transferência do FUNDEB - VVAT - 30%	3	De Exercícios Anteriores
8421	08/08/2022	741.854,94	BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	Transferência do FUNDEB - VVAT - 30%	3	De Exercícios Anteriores
		986.387,62					

...ioNidaImobrisad	dsFuncao	sao dsSubfuncao	dsHistorico
4 4 90 51 01	12 Educação	365 Educação Infantil	Contratação de empresa para Construção de Escola Municipal no Bairro Eucaliptos, de acordo com Termo de Compromisso 201801247-1 - Plano de Ações Articuladas - PAR/MEC/FNDE e solicitação da Secretaria Municipal de Educação. (Licitação Nº : 3/2019-CC) - REAPROPRIAÇÃO DO EMP 11645/2019 - PROTOCOLO Nº 27871/2022.
4 4 90 51 01	12 Educação	365 Educação Infantil	Abertura de licitação a fim de contratar empresa para construção de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no Bairro Gralha Azul - Jardim Palmeira, de acordo com o Termo de Compromisso PAC2. (Licitação Nº : 3/2021-TP) - Fundo Mun de Educação - Protocolo Nº 47620/2022.

Ainda, segundo a Unidade Técnica (fl. 5 da peça 80), "*...das receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT, no exercício de 2021 (R$ 3.287.958,76), deveria ter sido destinado a despesas de capital 15% desse total arrecadado, ou seja, R$ 493.193,81*". No presente caso, em junho e agosto de 2022, ou seja, após o 1º quadrimestre, foram aplicados R$ 986.387,62, excedendo o mínimo legal. Todavia, uma vez que as despesas foram aplicadas após o 1º quadrimestre, não foram aceitas pela Unidade Técnica.

Em relação à aplicação de no mínimo 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 em educação infantil, no exercício de 2022 (fl. 10 da peça 80):

[1] Lei Federal n.º 14.113/2020:
Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

[2] Lei Federal n.º 14.113/2020:
Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA	1038	Transferência do FUNDEB - VAAT -
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA	1038	Transferência do FUNDEB - VAAT -
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA	1038	Transferência do FUNDEB - VAAT -

Assim, dentro do prazo do primeiro quadrimestre, foram destinados à educação infantil o total de R$ 1.177.373,16, montante que ficou abaixo dos R$ 1.643.979,38, correspondente ao mínimo de 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no importe de R$ 3.287.958,76.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 em educação infantil, no exercício de 2022, após o primeiro quadrimestre (fl. 11 da peça 80), no caso, seria a somatória das despesas de capital já tratadas, destinadas à construção do Centro Municipal de Educação Infantil:

Nº Empenho	Data	Empenho Líquido	Nome Credor	Nº Fonte Padrão	Descrição Fonte Padrão TCE
4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
6001	08/06/2022	244.532,68	MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA	1039	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
8421	08/08/2022	741.854,94	BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
		2.436.387,62			

Portanto, ao somar os valores aplicados no segundo quadrimestre, temos o total de R$ 2.436.387,62, superando o mínimo legal de R$ 1.643.979,38.

Com isso, os fundamentos da decisão impugnada são confirmados pela instrução processual, isso porque, em ambos os casos de aplicação do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), temos como falhas as despesas realizadas após o prazo legal do 1º quadrimestre[3] e a falta de validação específica pelo Conselho do Fundeb.

[3] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
[...]
§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

Em que pesem as falhas ora constatadas, entendo que, na forma da jurisprudência desta Corte, as despesas relativas ao exercício de 2021, por se tratar de período ainda sob forte impacto da pandemia causada pelo Coronavírus, devem ser objeto de análise ainda mais equânime, em mais ampla observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de, nos moldes do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Nesse sentido, entendo oportuno considerar a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/24 da Primeira Câmara em que se apreciou, no exercício de 2021, a insuficiência de aplicação de recursos do Fundeb incluindo em relação à complementação do VAAT as despesas de capital:

> Prestação de Contas Anual. Município de Alto Paraná. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do VAAT. Impactos da Pandemia de Covid-19. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

> **Não obstante as manifestações técnica e ministerial pela irregularidade do item, cabe observar que o exercício financeiro de 2021 sofreu ingerência de significativos fatores externos: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB, (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB, (iv) limitações ao plano de carreira do magistério municipal e (v) determinações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020, que obrigou os entes a não conceder, até 31/12/2021, aumentos e reajustes, além da vedação para criação de cargos e execução de demais despesas com pessoal.**
>
> A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta n.º 542317/21 este Tribunal assinalou que ***"as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal".*** **Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão n.º 2211/22-TP) que "*diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as***

[4] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado".

Também em âmbito constitucional houve a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022[5], refletindo a preocupação em conceder fôlego aos gestores públicos a fim de não serem penalizados durante o período de crise.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

Inclusive essa é a orientação que vem se formando na Casa:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (...)

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já

[5] Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

> **justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC n.º 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".**
>
> A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.
>
> Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/23, proferido em 29/06/2023). (Grifei)

Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, ainda que não se tenha observado o prazo para aplicação dos recursos, nos termos da Lei Federal n.º 14.113/2020, diante das dificuldades que são de conhecimento público e notório, em função das restrições decorrentes do combate à pandemia causada pelo Coronavírus, entendo que, excepcionalmente, a intempestividade pode ser relevada, uma vez que há efetiva comprovação nos autos da aplicação dos recursos nas respectivas áreas, afastando, em princípio, indícios de má-fé e de malversação de recursos.

Além disso, no que diz respeito à questão formal, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha considerado que os documentos apresentados nas peças 87 a 102 não seriam suficientes para comprovar a validação da aplicação de recursos na área da educação pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, na peça 92, comprova-se a emissão do Parecer do referido Conselho em relação ao exercício de 2021, com a conclusão pela regularidade das contas e considerações específicas sobre a complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT:

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (30%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 25 da Lei n. 14.113/2020, bem como da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), com aplicação mínima de 15% em despesas de capital e de 50% na educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da mesma Lei, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Em princípio, seria questionável a aprovação integral das contas, uma vez que a reunião se deu em período anterior à aplicação de recursos de modo complementar no exercício seguinte, conforme Ata da respectiva reunião na peça 91 com registro de sua ocorrência em 22/02/2022[6].

Todavia, considero, em complementação, que foram apresentadas Atas em que o Conselho Municipal analisou a aplicação de recursos na área de educação durante o exercício de 2022 (peças 92 a 101), sem que houvesse qualquer apontamento de falhas e insuficiências, finalizando com a emissão de Parecer com aprovação das contas do referido exercício de 2022 (peça 102). Assim, ainda que não haja de modo mais específico o pronunciamento do Conselho do Fundeb sobre a intempestividade das despesas ora questionadas, em princípio, os documentos emitidos devem ser aceitos como prova de que o Conselho aprovou as referidas despesas.

Considero, ademais, que podem ser superadas as inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106) no registro de quórum e nas assinaturas do Conselho do Fundeb em relação ao Parecer do exercício de 2021 (peça 92) e à respectiva Ata (peça 91).

A propósito, a ata foi assinada por apenas 7 membros, não atingindo, em princípio, a maioria necessária[7]. Todavia as deliberações são válidas quando aprovadas pela maioria dos presentes[8], considerando ainda a unanimidade da aprovação.

Além disso, o parecer contém assinaturas de integrantes que não assinaram a ata. Contudo, em que pesem as falhas, essas questões são de

[6] Há evidente equívoco na Ata ao indicar sua realização em 22/02/2021, uma vez que registra

[7] Lei Municipal n.º 1.463/2021: **Art. 2º** O Conselho a que se refere o artigo 1º, desta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir determinada:

[8] **Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.
Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

responsabilidade do Conselho e não do gestor municipal, especialmente porque não há evidências de inconsistências no conteúdo dos documentos. Portanto, é essencial priorizar uma análise substantiva das despesas em vez de priorizar formalidades que não comprometem a materialidade dos atos e não são imputáveis ao gestor.

Com relação às demais atas (peças 93 a 101) e ao parecer (peça 102) referentes ao exercício de 2022, não houve qualquer apontamento de inconsistências, portanto, referidos documentos gozam de presunção de veracidade, conferindo, em princípio, validade às informações apresentadas.

Diante do exposto, com base na análise dos elementos apresentados, entendo que as falhas constatadas nas despesas realizadas após o prazo legal e na falta de validação específica pelo Conselho do Fundeb podem ser convertidas em ressalva, em conformidade com a jurisprudência já citada desta Corte de Contas.

Considerando as circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19, que impactaram significativamente o exercício financeiro de 2021, bem como a comprovação da efetiva aplicação dos recursos nas respectivas áreas, afastando indícios de má-fé e malversação de recursos, as intempestividades podem ser relevadas. Além disso, os documentos apresentados, como as atas e pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, apesar das inconsistências formais constatadas, não apresentam evidências de inconsistências no conteúdo.

Por fim, quanto à determinação constante do item II[9] do Acórdão impugnado de aplicação de recursos do Fundeb até o final do exercício de 2023, destaco que a diferença devida, correspondente ao montante de R$ 419.505,18, não apresenta elevada relevância, frente à receita do Fundeb, no valor total de R$ 81.764.465,47, razão pela qual se impõe maior razoabilidade e proporcionalidade na sua análise. Nesse sentido, segue quadro constante da fl. 6 da Instrução n.º 3068/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54):

[9] II- apor a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	81.764.465,47
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	81.764.465,47
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	73.168.513,74
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	8.595.951,73
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	8.176.446,55
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	**419.505,18**
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,51%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	**0,51%**
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	2.444.440,12
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.047.620,63
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	**5.103.890,98**
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	6,24%

Inobstante as despesas validadas pela presente decisão, que tratam de aplicação na educação no exercício de 2021, poderem, em princípio, levar à conclusão de que foi dado atendimento à determinação ora analisada, novos dados do exercício de 2023 reforçam esse entendimento.

Isso porque, em consulta aos autos 21167-2/24, que tratam da prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2023, evidencia-se a aplicação a maior em ensino, conforme quadro que segue (Instrução n.º 4345/24 – fl. 34 da peça12 dos autos 21167-2/24):

Tabela 27 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2023

Especificação	Valor (R$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	313.221.416,14
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	85.165.884,33
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	34.181.369,62
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	50.984.514,71
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	1.565.034,81
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	83.600.849,52
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	**26,69%**

FONTE: TCE-PR

Demonstra-se que foram aplicados após deduções o valor de R$ 83.600.849,52, excedendo o mínimo constitucional de 25% no montante de R$ 5.295.495,49, assim, é possível considerar que o valor excedente, excepcionalmente, pode ser entendido como suficiente para complementar, no exercício de 2023, o montante faltante de R$ 419.505,18, no exercício de 2021, dando cumprimento à determinação da decisão ora impugnada.

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que o presente entendimento se apresenta razoável em face dos valores ora envolvidos, tendo em vista que o recurso excedente é bem superior ao déficit identificado em 2021. De outra forma, do ponto de vista estritamente técnico, torna-se um modo também mais razoável de avaliar o cumprimento da medida imposta por esta Corte, uma vez que os superávits do Fundeb referentes ao exercício de 2021 já foram aplicados, dificultando o controle por fontes orçamentárias. Avaliar despesas excedentes nos exercícios seguintes, como em 2023, geraria a dificuldade em verificar exatamente a fonte orçamentária utilizada para complementar as despesas e, ao mesmo tempo, geraria a dificuldade de isolar esse valor, a fim de computá-lo para 2021 e excluí-lo para efeitos dos índices de educação do exercício em que se deu a despesa (2023), afetando a metodologia de análise das prestações de contas.

Portanto, verifica-se que o Município investiu 1,69% a mais em educação no exercício de 2023, o que, excepcionalmente, diante das circunstâncias do presente caso, permite afastar a determinação imposta por este Tribunal, uma vez que cumprida durante o trâmite recursal.

Reforça esse entendimento o fato de o Município também ter mostrado bom desempenho especificamente na aplicação de recursos do Fundeb no exercício de 2023 (Instrução n.º 4345/24 – fl. 35 da peça 12 dos autos 21167-2/24):

Especificação	Valor aplicado (R$)	Percentual mínimo	Situação
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	101.124.014,83	-	-
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	100.474.861,66	-	-
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	649.153,17	-	-
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00	-	-
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	85.681.431,47	-	-
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	**84,73%**	**70,0%**	**Cumpriu**
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	996.108,06	-	-
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram utilizados no exercício 100 - (3 ÷ 1)	**99,01%**	**90,0%**	**Cumpriu**
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	100.000,00	-	-
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	**15,40%**	**15,0%**	**Cumpriu**
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	486.206,44	-	-
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	**74,90%**	**50,0%**	**Cumpriu**

FONTE: TCE-PR

(1) Valor Anual Total por Aluno
(2) Valor Anual por Aluno

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

Assim, diante dos dados apresentados, o Município deu atendimento à determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), portanto, houve o saneamento, no curso do processo, o que, diante da Súmula n.º 8 desta Corte de Contas, permite manter a recomendação de ressalva às contas, conforme decisão originária, em decorrência da não aplicação, no exercício de 2021, de 90% dos recursos do Fundeb.

Assim, proponho o provimento ao recurso para converter a recomendação de irregularidade das contas em ressalva, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021, e afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão impugnada, sem prejuízo de manutenção da recomendação de ressalva à aplicação insuficiente de recursos do Fundeb no exercício de 2021.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

3.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

3.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

3.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

1.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

1.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

1.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e

1.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

2. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: JosmarBrito / Relatório do Processo
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

JULGAMENTO DE CONTAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Senhor Nassib Kassem Hammad - Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 30/2025



ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das contas no exercício financeiro de 2021, objeto da análise do Tribunal Pleno do TCE/PR no Acórdão de parecer prévio nº 103/24, em que são interessados os Senhores **NASSIB KASSEM HAMMAD**, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA e o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

No dia 17/02/2025 o Ato de Mesa 30/2025[1] foi publicado no diário oficial do município informando sobre o julgamento das contas.

A partir do dia 18/02/2025 as contas permaneceram no quadro de avisos desta Casa Legislativa pelo período de 60 dias.

Os Vereadores e demais interessados foram notificados sobre o feito.

II – ANÁLISE

O Acórdão de parecer prévio nº 103/24 do Tribunal Pleno reformou parcialmente o parecer prévio nº 512/23 da Segunda Câmara.

> **TCE/PR – Acórdão de Parecer Prévio nº 512/23 – Segunda Câmara**
> Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade das contas** do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes impropriedades: (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
>
> II- apor a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com **determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do

[1] https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_20_18022025084341.pdf

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.
(Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20). (Grifo nosso)

No parecer nº 103/24, o TCE/PR converteu a irregularidade das contas em ressalvas e afastou a multa administrativa:

TCE/PR – Acórdão de Parecer Prévio nº 103/24 – Tribunal Pleno
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

1.1) recomendar a **ressalva** das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

1.2) **afastar a aplicação da multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

1.3) **manter a recomendação de ressalva** em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e

> 1.4) **afastar a determinação** constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que **o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023**.
>
> 2. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
> (Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22). (Grifo nosso)

A Corte de Contas manteve a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, no entanto, afastou a determinação para que o município aplicasse valores complementares do FUNDEB até o final do exercício financeiro de 2023.

2.1 Das Definições

FUNDEB: é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Instituído pela emenda constitucional nº 53/2006; atualmente encontra-se regulamentado pela lei nº 14.113/2020. É um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme os artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

Cada estado e o DF possuem os seus fundos de financiamento de ensino, sendo compensados pela União para que todos os estados e municípios tenham um valor mínimo por aluno na educação básica.

VAAT: é a complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT), realizada pela União, destina-se diretamente às redes de ensino de baixa disponibilidade fiscal,

possibilitando maior equalização na distribuição dos recursos do FUNDEB, conforme nota técnica da Confederação Nacional dos Municípios - CNM[2].

2.2 Da Emenda Constitucional nº 119/2022

Em 2022, após considerar os impactos da pandemia, foi promulgada a emenda constitucional 119/2022, pela qual os gestores públicos não seriam penalizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino:

> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119[3]:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela **pandemia** da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente** pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (Grifo nosso)

2.3 Do Quórum de Votação

Nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, o parecer prévio dos tribunais de contas sobre as contas do Prefeito somente deixará de prevalecer se pelo menos 2/3 dos membros da Câmara votarem desfavoravelmente:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[2] https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Notas_tecnicas/202404_NT032024_EDUC_Regras_complementacao_vaar_vaat.pdf

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm

> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> **§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**
>
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Grifo nosso)

Nesta Casa Legislativa são necessários pelo menos 9 (nove) votos contrários ao parecer prévio para que o mesmo deixe de prevalecer.

III - CONCLUSÃO

Considerando o exercício de 2021, exclusivamente quanto ao objeto da análise do TCE/PR no Acórdão de parecer prévio nº 103/24 do Tribunal Pleno.

Considerando a publicização das contas pelo período de 60 dias.

Considerando a necessidade do quórum de 2/3 contrários ao parecer prévio do TCE/PR para que o mesmo deixe de prevalecer.

Considerando o período da pandemia e a emenda constitucional nº 119/2022.

Ante o exposto, esta Comissão aprova este parecer e a entrada em pauta para a discussão e votação única das **contas do exercício financeiro de 2021**, no **tocante ao objeto do Acórdão de parecer prévio nº 103/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR**, no sentido de **aprovação**:

a) Com a **ressalva** das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

b) Com o **afastamento da aplicação da multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

c) Com a **ressalva** em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e

d) Com o **afastamento da determinação** de que **o município realizasse a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023**.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.

GILMAR JOSÉ PETRY
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 27/06/2025 15:23:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ CARLOS BERNARDES
Vice-Presidente

Esiquiel Franco
Assinado de forma digital por Esiquiel Franco
Dados: 2025.06.27 11:09:15 -03'00'

ESIQUIEL FRANCO
Membro